

## LEI Nº 2230, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008.

**Súmula:** Dispõe sobre a instituição do “Sistema Livro Eletrônico”, para o cumprimento das obrigações fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído no Município de Lapa, através do Livro Eletrônico, o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) ou, abreviadamente, Sistema Livro Eletrônico.

Art. 2º. Todos os procedimentos e obrigações acessórias relacionadas com a apuração e pagamento do ISS, serão efetuados e gerados pelo Livro Eletrônico disponibilizado, gratuitamente, através do site da Prefeitura Municipal da Lapa, [www.lapa.pr.gov.br](http://www.lapa.pr.gov.br), o qual será regulamentado por decreto da Administração Pública Municipal.

Art. 3º. Os responsáveis legais e/ou contábeis dos prestadores de serviços inscritos neste Município deverão efetuar os seus respectivos cadastros através da internet, para os fins dispostos nesta lei, após liberação da senha de acesso ao sistema pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único: Para a obtenção de senha de acesso, os responsáveis contábeis, bem como, os prestadores de serviços estabelecidos neste Município, deverão estar devidamente inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal, ou seja, possuir Alvará de Licença e Funcionamento.

### **CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS E APURAÇÃO DO ISS**

Art. 4º. Todos os prestadores de serviços inscritos neste Município, na modalidade de tributação variável (ISS-Mensal), ficam obrigados a adotar o Livro Eletrônico para processamento de dados de suas declarações, apresentando, mensalmente, as informações relativas aos serviços prestados e ou tomados, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador da obrigação tributária.

Art. 5º. A obrigação prevista no artigo 4º é extensiva aos tomadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, inclusive os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados e dos Municípios, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo poder público, cujo ISS seja devido ao Município de Lapa, independentemente do local da sede do prestador e tomador.

Parágrafo único: Para a obtenção de senha de acesso ao sistema, os tomadores de serviços deverão também se cadastrar, via internet, na ferramenta Livro Eletrônico conforme endereço constante no artigo 2º desta lei.

Art. 6º. A Declaração de ISS deverá ser feita, mensalmente com ou sem movimento, e o recolhimento do imposto devido deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador.

Parágrafo único: No mês em que não prestarem serviços, os contribuintes deverão informar, obrigatoriamente, através do programa Livro Eletrônico, a ausência de movimentação econômica por meio de declaração "SEM MOVIMENTO".

Art. 7º. O contribuinte, além de observar as obrigações constantes do artigo 4º, deverá entregar declaração retificadora, no caso de erro na elaboração de declaração já apresentada ou de apresentação da mesma de forma incompleta ou inexata.

Parágrafo primeiro: A retificação de dados ou informações constantes do Livro Eletrônico, e já apresentadas, somente exclui a aplicação de penalidade se realizada até o dia anterior ao do início de qualquer medida de fiscalização, relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Parágrafo segundo: Entenda-se por declaração já apresentada, aquela cujo recolhimento do ISS já tenha sido efetuado.

Art. 8º. A retificação da declaração será efetuada mediante solicitação eletrônica no Sistema Livro Eletrônico ou outro equivalente.

Parágrafo primeiro: A declaração retificadora mencionada no *caput* deste artigo terá a natureza de corrigir a declaração originalmente apresentada, servindo para aumentar os valores de débitos do ISS já informados.

Parágrafo segundo: Valores recolhidos indevidamente a maior não poderão ser objeto de guia retificadora, devendo o interessado protocolar requerimento solicitando a restituição ou compensação dos valores, na forma da legislação, juntando para tanto, os documentos que comprovem o recolhimento a maior, sendo o (s) pedido(s) apreciado(s) pelo Fisco Municipal na forma da legislação em vigência.

Parágrafo terceiro: Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos ao ISS:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados ao Departamento de Cadastro e Tributação para inscrição na Dívida Ativa, nos casos que importe em alteração do valor;

II - em relação aos quais o sujeito passivo já tenha sido notificado do início de procedimento fiscal.

Parágrafo quarto: A retificação de valores da declaração que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa do Município somente poderá ser efetuada mediante requerimento do interessado, devidamente protocolado neste Município, juntamente com a prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

Art. 9º. As Guias de Pagamento do ISS, os documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados ou tomados aos responsáveis tributários, ou de dedução da base de cálculo e demais comprovantes dos dados e informações declarados, deverão ficar em poder do responsável legal, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador para imediata exibição à fiscalização sempre que solicitados.

Art. 10. A apuração do imposto a pagar será feita, mensalmente, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou do responsável pelo imposto, mediante lançamentos em sua escrita fiscal os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal municipal.

Parágrafo primeiro: O prestador de serviços deverá escriturar, por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais de Prestação de Serviços e/ou outros documentos fiscais admitidos pela administração municipal, com seus respectivos dados e valores, emitindo, ao final do processamento, a guia de pagamento para recolhimento do ISS devido.

Parágrafo segundo: Fica ressalvado para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) prestadoras de serviços, na condição de optantes pelo Simples Nacional, exceto as atividades sujeitas a retenção, o recolhimento do ISS, através do DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional -, mantendo-se as demais exigências contidas nesta lei.

Parágrafo terceiro: O tomador dos serviços, quando se revestir da qualidade de responsável tributário, deverá escriturar, por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais de Prestação de Serviços ou Faturas e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, efetuando as retenções do ISS quando exigidas, emitindo, ao final do processamento, a guia de pagamento para recolhimento do imposto devido.

Parágrafo quarto: O responsável pela retenção do ISS fornecerá, ao prestador dos serviços, Recibo de Declaração de ISS Retido, conforme modelo constante no programa Livro Eletrônico, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo Municipal da Lapa.

Art. 11. O recolhimento do ISS retido na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se os prazos de pagamento estabelecidos na legislação.

Parágrafo único: A retenção e o não recolhimento, no prazo estabelecido, será considerado apropriação indébita, ficando o responsável sujeito às penalidades previstas nesta lei e outras, além de outras sanções previstas na legislação federal e estadual.

### **CAPÍTULO III DOS LIVROS FISCAIS**

Art. 12. Os contribuintes, prestadores de serviços, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, o Livro de Registro de Prestação de Serviços, para os serviços por eles prestados.

Art. 13. O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escruturado e processado, eletronicamente, através da ferramenta Livro Eletrônico, disponibilizada no [site](#) deste Município, pelos contribuintes prestadores de serviços.

Parágrafo primeiro: Findo o exercício fiscal, o contribuinte deverá emitir os livros fiscais de registro das operações sujeitas ao ISS em papel e promover a encadernação das folhas, devendo mantê-los sob o poder do responsável legal, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados do exercício posterior ao da data de seu encerramento, para exibição ao Fisco Municipal quando solicitados.

Parágrafo segundo: Na encadernação dos livros fiscais, deverá ser incluído o Termo de Abertura e de Encerramento do Livro, devidamente assinado pelo contribuinte ou representante legal e pelo contabilista responsável.

Parágrafo terceiro: Em virtude da confiabilidade dos dados repassados eletronicamente, no momento do encerramento da escrituração, ficam os contribuintes, desobrigados de obter a autenticação na repartição competente.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 14. Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelecidos no Município de Lapa, ficam obrigados a apresentar, mensalmente, ao Fisco Municipal, as informações sobre os serviços prestados, através do Livro Eletrônico, declarando todas as contas, detalhando-as por contas analíticas, com incidência de ISS, baseada no plano de contas do Banco Central do Brasil, devendo apurar o imposto mensal devido e gerar a guia para recolhimento conforme disposto no artigo 6º desta lei.

Parágrafo único: Como contratante de serviços, os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo, deverão escriturar, mensalmente, no mesmo endereço eletrônico, os serviços tomados, cujo imposto seja devido a este Município, devendo ao final do processamento, apurar o imposto devido e gerar a respectiva guia para recolhimento no prazo legal.

Art. 15. Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços e escrituração de livros fiscais dos serviços prestados, ficando, porém, obrigados a manterem arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal, quando solicitados, os balancetes analíticos mensais padronizados pelo Banco Central do Brasil e as declarações dos serviços prestados e tomados.

Parágrafo primeiro: Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo ficam obrigados a apresentar ao Fisco Municipal, balancete analítico semestral, na seguinte forma e prazo:

I – balancete analítico referente a movimentação econômica do 1º Semestre do corrente ano - até o último dia útil do mês de julho;

II – balancete analítico referente a movimentação econômica do 2º Semestre do ano anterior - até o último dia útil do mês de janeiro.

Parágrafo segundo: A não apresentação dos balancetes mencionados no parágrafo anterior deste artigo implicará em penalidade expressa no artigo 19 desta lei, entre outras existentes na legislação federal, estadual e municipal.

## **CAPÍTULO V**

### **AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS**

Art. 16. A solicitação para “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF”, bem como sua homologação, poderá ser efetuada por meio eletrônico constante no programa Livro Eletrônico, no site deste município, conforme artigo 2º desta lei.

Art. 17. A Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais – AIDF será concedida com observância nos procedimentos do Livro Eletrônico, e demais disposições regulamentares a serem feitas por meio de decreto do Poder Executivo do Município da Lapa.

Art. 18. Para a liberação da AIDF, o estabelecimento gráfico deverá estar credenciado neste Município.

Parágrafo único: A solicitação de AIDF por estabelecimentos gráficos não credenciados ficará pendente, até a apresentação da documentação regulamentar para o cadastramento o qual, após liberado, será deferido o pedido de AIDF.

## CAPÍTULO VI

### DAS PENALIDADES

Art. 19. Além das penalidades contidas na legislação tributária e não-tributária federal, estadual e municipal, o descumprimento às normas desta lei sujeita o infrator, prestador ou tomador de serviços, às seguintes penalidades:

Infração	Penalidade
I – deixar de gerar o Livro Registro de Serviços Prestados na forma prevista nesta lei.	<b>1<sup>a</sup> infração</b> – Notificação Preliminar concedendo prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do(s) Livro(s) previsto(s) nesta lei. <b>2<sup>a</sup> infração</b> - Imposição de multa no valor de 20% (vinte por cento) do VRM, por livro fiscal não apresentado, conforme solicitação através de Notificação.
II – deixar de remeter ao Fisco Municipal, no prazo estabelecido, os balancetes assim definidos no artigo 15 desta lei.	<b>1<sup>a</sup> infração</b> – Notificação Preliminar concedendo prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do(s) balancete(s) previsto(s) nesta lei. <b>2<sup>a</sup> infração</b> - Imposição de multa no valor de 1 (um) VRM, por descumprimento de Notificação Preliminar, de solicitação de apresentação da Balancete(s).
III – apresentação de dados incorretos na escrita fiscal, apurados mediante procedimento fiscal.	20% (vinte por cento) do VRM por exercício fiscal.
IV – apresentação de declaração “Sem Movimento”, havendo movimento a ser declarado.	20% (vinte por cento) do VRM por declaração apresentada.
V – não recolhimento do ISS, ou recolhimento de importância à menor do que a efetivamente devida, constatado mediante procedimento fiscal.	30% (trinta por cento) do valor do imposto apurado.
VI – não recolhimento do ISS objeto de retenção.	30% (trinta por cento) do VRM.
VII – descumprimento de outras disposições contidas neste regulamento.	30% (trinta por cento) do VRM.

Art. 20. Além das penalidades previstas no artigo anterior, estarão sujeitos à suspensão da inscrição municipal, bem como, ao cancelamento do cadastro no Livro Eletrônico, aqueles contribuintes, prestadores de serviços, que deixarem de declarar “sem movimento” por 03 (três) meses consecutivos, quando, na ocasião, não houver serviços prestados nem tomados.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Fica concedido o prazo até 31 de dezembro de 2008 para que os contribuintes prestadores e tomadores de serviços façam todas as adaptações necessárias para o cumprimento desta lei.

Parágrafo primeiro: O prestador de serviços, bem como, o tomador de serviços, poderão, neste exercício de 2008, transmitir a declaração de serviços prestados e/ ou tomados, através do Livro Eletrônico, podendo os prestadores de serviços, quando não sofrerem retenções do ISS, efetuar a transmissão na forma “Simplificada”.

Parágrafo segundo: A partir da competência de janeiro de 2009, ficam substituídas as guias de recolhimento mensal, bem como, os carnês de recolhimento do ISS-Homologado, pela guia de pagamento do ISS gerada e emitida através do Livro Eletrônico, devendo os prestadores de serviços transmitirem as declarações somente na forma “Completa”, ou seja, na modalidade “Declaração de Serviços Prestados”, podendo ser efetuada através da importação de arquivos.

Parágrafo terceiro: Os tomadores de serviços responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, também, a partir da competência de janeiro de 2009, estão obrigados a transmitirem pelo Livro Eletrônico, a Declaração dos Serviços Tomados.

Parágrafo quarto: Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ficam a partir do mês seguinte ao mês de publicação desta lei, obrigados a declararem, mensalmente, através do Livro Eletrônico, os serviços prestados e tomados e recolher o imposto devido, ficando, porém, dispensados da apresentação do Mapa de Apuração do Imposto Sobre Serviços (MAISS) instituído pela lei municipal nº 1.910/2005 e pelo decreto municipal nº 8.758/2002.

Art. 22. O manual de operações do módulo Declaração do Livro Eletrônico e o formato dos arquivos de importação de documentos, emitidos e recebidos, encontram-se à disposição dos contribuintes no site da Prefeitura Municipal da Lapa – <http://www.lapa.pr.gov.br> .

Art. 23. Os casos omissos poderão ser disciplinados por decreto do Poder Executivo do Município da Lapa, e/ou por ato normativo da Secretaria de Finanças e Planejamento.

Art. 24. Fica revogado o art. 8º da lei municipal nº 1.910/2005; o decreto municipal nº 8.758, de 20 de novembro de 2002; o capítulo IV do decreto municipal nº 1.228, de 07 de abril de 1983 e demais disposições em contrário.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 24 de Outubro de 2008.

*Miguel L. H. Batista*  
Prefeito Municipal.